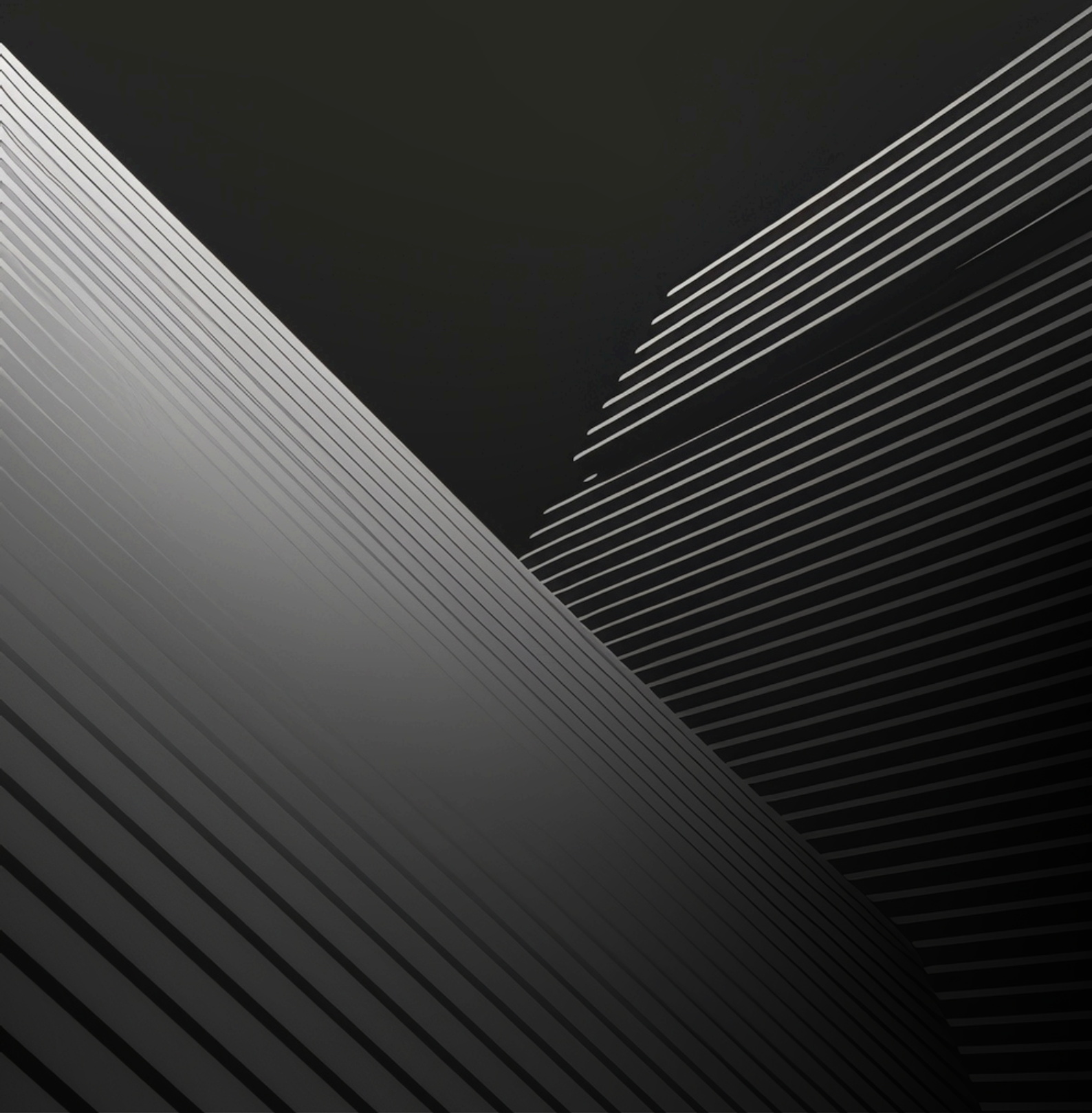


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF mantém tributação de ganho de AVJ em integralização de capital por contribuinte no lucro presumido

Por unanimidade dos votos, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve a autuação que exigiu IRPJ e CSLL sobre ganho de avaliação a valor justo (AVJ) registrado por contribuinte sujeito ao lucro presumido em operação de integralização de capital com bens avaliados a valor justo.

No caso analisado, o contribuinte transferiu propriedades rurais a uma subsidiária a título de integralização de capital. Tais ativos estavam avaliados a valor justo na contabilidade e a operação foi realizada por esse valor, e não pelo custo histórico. As autoridades fiscais lavraram auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL sobre o ganho de AVJ vinculado aos ativos transferidos na operação, sob a alegação de que a integralização de capital com bens configura ato de alienação, implicando, por tanto, a realização do ganho de AVJ, cuja tributação estava diferida até então.

Ao analisar o tema, o CARF rejeitou a tese do contribuinte de que a subconta de registro do ganho de AVJ deveria simplesmente “migrar” para a contabilidade da investida, com manutenção do diferimento até a alienação dos bens a terceiros. De acordo com o tribunal, o art. 23 da Lei nº 9.249/1996 confere escolha binária ao contribuinte: (i) integralização de capital com bens pelo custo de aquisição, sem ganho de capital; ou (ii) integralização de capital com bens pelo valor de mercado, hipótese em que a diferença positiva configura ganho tributável. Tendo sido utilizado o valor justo dos ativos para fins do aumento de capital da investida, restou caracterizada a alienação e a efetiva realização do acréscimo patrimonial, não havendo amparo legal para a tese de “migração de subconta”.

Por outro lado, o colegiado afastou a multa qualificada e a responsabilização de terceiros por entender que a adoção de tese elisiva equivocada, amparada em atos societários e contábeis lícitos, transparentes e levados a registro público, configura erro de subsunção jurídica e não ilícito doloso.

[Acórdão 1401-007.843](#)

TRIBUTOS INDIRETOS

Publicados os regulamentos do IBS e da CBS

Em 30.4.2026, foi publicada uma nova etapa relevante da regulamentação infralegal da Reforma Tributária do Consumo. O Governo Federal publicou o Decreto n. 12.955, de 29.4.2026 (“Decreto 12.955/2026”), que regulamenta a CBS, e o Comitê Gestor do IBS publicou a Resolução CGIBS n. 6, de 30.4.2026 (“Resolução CGIBS 6/2026”), que regulamenta o IBS. Segundo o Ministério da Fazenda, as disposições comuns dos dois regulamentos são espelhadas e buscam detalhar a aplicação prática do novo modelo dual de tributação sobre o consumo.

Também foi publicada a Portaria Conjunta MF/CGIBS n. 7, de 30.4.2026 (“Portaria Conjunta 7/2026”), que formalizou o reconhecimento das disposições comuns ao IBS e à CBS constantes do Livro I do Decreto 12.955/2026 e da Resolução CGIBS 6/2026. A portaria entrou em vigor na data de sua publicação e esclarece que esse reconhecimento não se aplica a alterações futuras dos referidos atos normativos.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Na prática, os regulamentos representam um marco relevante para a operacionalização da CBS e do IBS e para o cronograma de adaptação dos contribuintes em 2026. O Ato Conjunto RFB/CGIBS n. 1/2025 havia previsto que a aplicação de penalidades relativas às novas obrigações acessórias ficaria dispensada até o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS. Como a Portaria Conjunta 7/2026 reconheceu essa parte comum em 30.4.2026, o marco de atenção passa a ser **1.8.2026**, sem prejuízo de eventual disciplina complementar pelas autoridades fiscais.

Esse marco, contudo, não deve ser confundido com o início da cobrança plena dos novos tributos. A própria orientação conjunta do CGIBS e da Receita Federal indica que 2026 terá caráter essencialmente educativo e orientador, com apuração do IBS e da CBS em caráter informativo, sem efeitos tributários, desde que observadas as obrigações acessórias previstas para o período de transição.

Para as empresas, a publicação dos regulamentos inaugura uma fase mais concreta de implementação. A partir de agora, a agenda de preparação deve envolver, entre outros pontos, a revisão de parametrizações fiscais, cadastros, sistemas de emissão de documentos fiscais, regras de formação de preço, simulações de crédito, impactos de *split payment*, mapeamento de regimes específicos e diferenciados, revisão de contratos e avaliação de efeitos setoriais.

Além disso, o Ministério da Fazenda informou que contribuintes e profissionais especializados poderão encaminhar **sugestões de aperfeiçoamento** dos regulamentos por meio de suas entidades até 31.5.2026, via Receita Atende. Esse ponto indica que, embora os regulamentos já tenham sido publicados, o processo de calibração normativa ainda deve continuar nos próximos meses.

[Governo Federal - Decreto n. 12.955/2026](#)

[CGIBS - Resolução n. 6/2026](#)

[MF & CGIBS - Portaria Conjunta n. 6/2026](#)

PIS/Cofins - SC Cosit 68/2026 determina o tratamento tributário do deságio obtido na aquisição de créditos de ICMS sob a ótica da cessionária

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT n. 68, de 27.4.2026, esclarecendo que, para fins de PIS e Cofins, o deságio obtido na aquisição de créditos de ICMS representa receita para a pessoa jurídica cessionária, com reflexos distintos conforme o regime de apuração das contribuições.

No regime não cumulativo, o deságio integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, por se enquadrar no conceito de receita previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que alcança o total das receitas auferidas. Já no regime cumulativo, o deságio não compõe a base de cálculo por extrapolar o conceito estrito de receita bruta definido no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

O entendimento fundamentou-se na lógica contábil de receita, ou seja, o aumento de ativo ou a redução do passivo que resulte em elevação do patrimônio líquido, bem como em analogia ao tratamento dado pela Lei n. 13.097/2015 à cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL com deságio.

[RFB - SC Cosit 68/2026](#)

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

CARF afasta exigência de retificação da EFD-Contribuições para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins

Em recente decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do Acórdão nº 3301-014.747, publicado em 24 de março de 2026, reconheceu a possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS sem a exigência de retificação prévia da EFD-Contribuições, desde que o direito creditório esteja devidamente comprovado e não tenha sido objeto de aproveitamento em períodos anteriores.

No caso analisado, a fiscalização glosou créditos extemporâneos apropriados pela contribuinte com fundamento na Súmula CARF nº 231, sob o argumento de que não houve a retificação da EFD-Contribuições referente aos períodos de origem dos créditos.

Ao apreciar o recurso, o CARF entendeu, por maioria, que a exigência prevista na Súmula CARF nº 231 deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se às obrigações acessórias expressamente nela mencionadas, quais sejam, a DCTF e o DAFON. Dessa forma, concluiu que tal exigência não pode ser automaticamente estendida à EFD-Contribuições.

A decisão reforça o entendimento de que obrigações acessórias não podem restringir o exercício de um direito material quando a origem, a legitimidade e a ausência de aproveitamento prévio dos créditos estiverem devidamente comprovadas.

Importa destacar que, embora o Acórdão nº 3401-014.538 adote entendimento semelhante, trata-se de posição ainda isolada. A jurisprudência administrativa majoritária permanece desfavorável e não há, até o momento, orientação consolidada que afaste a exigência de retificação da EFD-Contribuições para o aproveitamento de créditos extemporâneos.

CARF - Acórdão 3301-014.747

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro
E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota
E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte
E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

